

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
27557/2025	30396/2025	02/12/2025 09:43:27	02/12/2025 09:43:26

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

851/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Programa Estadual “Startup Jovem Rural”, destinado a fomentar o empreendedorismo e a inovação entre jovens do campo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

“PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

*Institui o Programa Estadual
“Startup Jovem Rural”, destinado
a fomentar o empreendedorismo e
a inovação entre jovens do campo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Estadual “Startup Jovem Rural”, com o objetivo de incentivar e apoiar jovens empreendedores rurais na criação e desenvolvimento de negócios sustentáveis, tecnológicos e de impacto social no meio rural.

Art. 2º – O Programa tem como diretrizes:

- I – estimular a permanência do jovem no campo por meio de oportunidades de geração de renda;
- II – promover a inovação e o uso de tecnologias limpas no agronegócio e na agricultura familiar;
- III – integrar instituições de ensino técnico e superior com o setor produtivo rural;
- IV – ofertar capacitação e mentorias em gestão, tecnologia e sustentabilidade;
- V – conceder microcrédito e bolsas de incentivo a projetos selecionados.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950
Tel: (27) 3382.3541





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas, instituições financeiras, universidades, associações e entidades do Sistema S para execução do programa.

Art. 4º - O regulamento definirá os critérios de participação, seleção e acompanhamento dos projetos beneficiados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA – ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360039003300350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar um dos maiores desafios do desenvolvimento rural capixaba e brasileiro: o crescente êxodo de jovens do campo motivado pela falta de oportunidades, renda e acesso à inovação. Segundo estudos de entidades especializadas, grande parte dos jovens rurais migra para áreas urbanas por não enxergar perspectivas de crescimento profissional e tecnológico em suas comunidades.

O Programa Estadual “**Startup Jovem Rural**” propõe transformar essa realidade ao estimular o protagonismo juvenil e promover um ambiente favorável ao surgimento de negócios inovadores no campo. Por meio de capacitação, mentorias, parcerias institucionais, microcrédito e bolsas de incentivo, o programa cria condições para que jovens empreendedores desenvolvam soluções tecnológicas, sustentáveis e de impacto social voltadas ao agronegócio e à agricultura familiar.

A iniciativa está alinhada às diretrizes nacionais de inovação, à agenda de sustentabilidade e às demandas crescentes por modernização da produção agrícola. Além de fomentar o uso de tecnologias limpas, o programa fortalece a economia local, incentiva a permanência das famílias no campo e estimula a competitividade rural com responsabilidade ambiental.

O investimento no empreendedorismo rural juvenil contribui diretamente para o desenvolvimento regional equilibrado, geração de emprego e renda, diversificação produtiva e formação de novas lideranças no interior do Estado. Trata-se, portanto, de medida oportuna, socialmente relevante e economicamente estratégica.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO**

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para transformar o meio rural em um espaço de inovação, oportunidade e futuro para a juventude capixaba.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA – ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950
Tel: (27) 3382.3541



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360039003300350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360039003300350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **02/12/2025 09:43**

Checksum: **4AFB8AF2621C55396DC6482CE11DBEB6660AFB9AF1834DF08D0B46EAFAA1EEFF**



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

GABRIEL MENDES ZAGOTTO
Subdiretor(a) de Documentação e Informação - 211022

Tramitado por, GABRIEL MENDES ZAGOTTO - Matrícula 211022



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Segue-se para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO CASA GRANDE
Secretário Geral da Mesa - 34908

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 851/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 851/2025

Institui o Programa Estadual Startup Jovem Rural, destinado a fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens do campo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Startup Jovem Rural, com o objetivo de incentivar e de apoiar jovens empreendedores rurais na criação e no desenvolvimento de negócios sustentáveis, tecnológicos e de impacto social no meio rural.

Art. 2º O Programa Estadual Startup Jovem Rural tem como diretrizes:

- I** - estimular a permanência dos jovens no campo por meio de oportunidades de geração de renda;
- II** - promover a inovação e o uso de tecnologias limpas no agronegócio e na agricultura familiar;
- III** - integrar instituições de ensino técnico e superior ao setor produtivo rural;
- IV** - ofertar capacitação e mentorias em gestão, tecnologia e sustentabilidade;
- V** - conceder microcrédito e bolsas de incentivo a projetos selecionados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas, instituições financeiras, universidades, associações e entidades do Sistema S para a execução do Programa Estadual Startup Jovem Rural.

Art. 4º O regulamento definirá os critérios de participação, seleção e acompanhamento dos projetos beneficiados.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

ADEMIR JOSÉ GOMES PEREIRA – ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 2 de dezembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 926/2025



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, MARIA EDUARDA MUCELINI BITENCOURT - Matrícula 2618



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 9 de dezembro de 2025.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto e Procurador - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 851/2025

Autor: Deputado Ademir Jose Gomes Pereira – Zé Preto.

Ementa: Institui o Programa Estadual Startup Jovem Rural, destinado a fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens do campo.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, iniciativa do Deputado Estadual Ademir Jose Gomes Pereira – Zé Preto, cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre o Programa Estadual Startup Jovem Rural, destinado a fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens do campo, conforme especifica seu art.1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Startup Jovem Rural, com o objetivo de incentivar e de apoiar jovens empreendedores rurais na criação e no desenvolvimento de negócios sustentáveis, tecnológicos e de impacto social no meio rural. [...]

A matéria foi protocolada em 02/12/2025, lida no expediente em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porém, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico colacionado aos autos, o qual passamos a adotar.



Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei com objetivo principal de instituir no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa Estadual Startup Jovem Rural, destinado a fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens do campo.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

I- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360035003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

In casu, a propositura em questão, como já ressaltado anteriormente, tem por finalidade instituir o Programa Estadual Startup Jovem Rural, com o objetivo de incentivar e apoiar jovens empreendedores rurais na criação e no desenvolvimento de negócios sustentáveis, tecnológicos e de impacto social no meio rural, por meio de diretrizes que envolvem estímulo à permanência do jovem no campo, promoção da inovação e do uso de tecnologias limpas no agronegócio e na agricultura familiar, integração com instituições de ensino técnico e superior, oferta de capacitação e mentorias em gestão, tecnologia e sustentabilidade, bem como a concessão de microcrédito e bolsas de incentivo a projetos selecionados..

Trata-se, assim, de competência concorrente em que a União fixa normas gerais sobre desenvolvimento rural, ordem econômica e



política agrícola, enquanto os Estados se ocupam das especificidades, dos modos e dos meios de implementação de programas de fomento à juventude rural, à inovação e à agricultura familiar, nos termos dos arts. 24, I e V, 170, 174 e 187 da Constituição Federal. De forma que, havendo legislação federal sobre diretrizes gerais de desenvolvimento rural e apoio à agricultura familiar, podem os Estados, em exercício de sua competência suplementar, preencher os vazios normativos e adaptar a política pública às peculiaridades locais, inclusive por meio da criação de programas como o Programa Estadual Startup Jovem Rural.

Em relação ao tema, a Constituição de 1988 prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, inclusive mediante a redução das desigualdades regionais e sociais e o incentivo ao pleno emprego, fundamentos que autorizam políticas específicas de estímulo ao empreendedorismo juvenil no meio rural. Do mesmo modo, ao atribuir ao Poder Público o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica e de fomentar setores prioritários por meio de incentivos, o art. 174, §§1º e 2º, combinado com o art. 187, que trata da política agrícola, legitima a instituição, por lei estadual, de programas estruturados de apoio a jovens empreendedores rurais, com instrumentos como capacitação, crédito e parcerias institucionais.

Assim, nos termos da legislação federal sobre normas gerais, a Constituição estabelece, de um lado, a política agrícola e fundiária e a reforma agrária, com destaque para o apoio à produção agrícola, ao crédito rural, à pesquisa e tecnologia e à assistência técnica (art. 187), e, de outro, a proteção à juventude, ao desenvolvimento e à profissionalização (arts. 6º e 227), reforçando o dever dos entes



federativos de criar mecanismos de promoção econômica e social voltados aos jovens do meio rural.

Nessa linha, pode-se sustentar a capacidade legislativa do Estado em tratar da matéria, à luz do art. 24, incisos I e V, combinado com o art. 25, §1º, da Constituição Federal, para instituir programas como o Programa Estadual Startup Jovem Rural, que concretizam, em âmbito local, essas diretrizes constitucionais. In verbis:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

V - produção e consumo; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º - *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º - *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º - *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

Neste sentido, a nossa Carta Magna garante ainda a defesa dos direitos da criança e do adolescente, *vide*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é



pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar.

In Verbis:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, estando dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

¹ STF, ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.



Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analizando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁴ e Estadual, notadamente no que diz respeito a

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de



constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal: [...]

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

No caso aqui em análise, deve-se observar que este projeto não cria, modifica ou extingue qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo, tão pouco interfere em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo.

Quando o projeto apenas **amplia ou detalha as atribuições de órgãos já existentes**, sem alterar sua estrutura ou criar novas despesas obrigatórias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que não há invasão da reserva de iniciativa. O STF já decidiu que a simples ampliação de atribuições ou definição de procedimentos a serem adotados por órgãos administrativos pode ser



objeto de lei de iniciativa parlamentar, desde que não implique criação de cargos, funções ou órgãos, nem aumento de despesa obrigatória.

Em julgados como a ADI 1.399 e a ADI 2.356, o STF reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que apenas ampliaram atribuições de órgãos já existentes, sem criar cargos ou modificar a estrutura administrativa do Executivo.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA . FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR . **VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.** 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional . Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2 . Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica . Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.(STF - ADI: 1399 SP, Relator.: Min . MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00028 RTJ VOL-00191-03 PP-00815)*

Neste sentido, vale mencionar que Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para **instituir políticas públicas**, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.5 (original sem destaque) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua



da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.6

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e de Recurso Extraordinário adesivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 152-153, Vol. 2): “I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO DENOMINADO ‘FAIXA VIVA’ NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA – PARA PEDESTRES E CONDUTORES – DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABASTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.”(grifo nosso) No apelo extremo do Prefeito do Município de Sorocaba alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição, violação aos arts. 2º; 29; 61, § 1º c/c 84, III; 63, I; e 84, II. (...) Aduz que a Lei 10.446/2013, do Município de Sorocaba, afronta o princípio da separação dos poderes, haja vista competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Por sua vez, a Câmara Municipal de Sorocaba/SP, apresentou contrarrazões e Recurso Extraordinário adesivo requerendo, respectivamente, o desprovimento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Sorocaba e a anulação do acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do



art. 3º e incisos da Lei Municipal 10.446, de 2 de maio de 2013, ao argumento de que a matéria tratada na referida norma não exige iniciativa privativa do Prefeito para a deflagração do seu processo legislativo, tampouco viola a competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito. É o relatório. Decido. O Tribunal de origem ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade estadual proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em face da Lei 10.446/2013, que instituiu o Programa de Trânsito “Faixa Viva”, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seus respectivos incisos ao fundamento de afronta à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. O referido dispositivo declarado inconstitucional assim dispõe: “Art. 3º O Programa de Trânsito ‘Faixa Viva’ de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações: I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis. A travessia só deve ser feita quando os carros pararem; II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor .” Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do Recurso Extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba. O apelo não logra êxito. As razões expostas no acórdão impugnado para afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.446/2013 por vício de iniciativa e invasão de competência, se alicerçam nos seguintes fundamentos (fls. 160 - 165, Vol. 5): “5. A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição de programa de conscientização no trânsito intitulado ‘Faixa Viva’, que visa, conforme sua exposição de motivos (fls. 69), ‘fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254[4]’. **Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delineação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o**





cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regula-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal 6. Tampouco invade a norma impugnada matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. A regra estabelecida no caput do referido artigo é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. **A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante. Ainda que a referida lei implique a criação de gastos ao Poder Executivo, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: 'Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes'.**" (...) Por fim, o aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada por esta CORTE no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 917 da Repercussão Geral, em que se fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,





"a", "c" e "e", da Constituição Federal). O julgado recebeu a seguinte ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (...) Como se vê, o referido dispositivo da lei sorocabana tem por escopo a prescrição de diretivas de cunho educacional, com vistas a padronizar a forma de utilização, com segurança, da faixa de pedestres, e, assim, evitar acidentes, em defesa da saúde pública. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas de ações integrantes do Programa de Trânsito "Faixa Viva", de conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, XII, da Carta da República. (...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Prefeito do Município de Sorocaba e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** da Câmara Municipal de Sorocaba para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria Judiciária para incluir a **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** também como recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.⁵

Vale mencionar que algumas doutrinas entendem que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais,

⁵ STF. RE 835101, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018 REPUBLICAÇÃO:

DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360035003800320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos⁶.

Seguindo esta definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

- DA ESPÉCIE NORMATIVA

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

⁶ Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>



- REQUISITOS FORMAIS ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO:

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

- **O quórum de aprovação da matéria:** será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

- **O processo de votação a ser utilizado:** tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

- CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁷, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa

⁷ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl.



julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

- JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação



da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que



evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 851/2025**, de autoria do **DEPUTADO ADEMIR JOSE GOMES PEREIRA – ZÉ PRETO**.

É como entendo.

Assembleia Legislativa, em 09 de dezembro de 2025.

Sandra Maria Cuzzol Lora
Procuradora Adjunta



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 9 de dezembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 10 de dezembro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800380039003800340031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **10/12/2025 13:55**

Checksum: **30D9748CF4822706EF29C39AE2D62A7BA7145A0C983E0860778FA88ACE8A3F6A**



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral legislativo

Vitória, 10 de dezembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800390030003600350035003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 10/12/2025 14:20

Checksum: **733A07A47266B3AA9AD1A4D81CFE88320B75FDA73EAC0C41CED667A6B5307AA4**



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 29 de janeiro de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800390031003400390038003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 29/01/2026 15:38

Checksum: **6475ACE8FCDB16ECB3CD5CEB3CD3EE7AED40B89C6C58D0AA0E973145C8274AFA**



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de fevereiro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de fevereiro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 9 de fevereiro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 10 de fevereiro de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 10), remeto a matéria de autoria do Dep. Zé Preto para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária, na forma do art. 45 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 11 de fevereiro de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091



Processo: 27557/2025 - PL 851/2025

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Capitão Assumção,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, **DEPUTADO DARY PAGUNG**, encaminhamos a proposição ao Senhor Relator, **DEPUTADO CAPITAO ASSUMÇÃO**, para as providências regimentais cabíveis, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vitória, 24 de fevereiro de 2026.

LUIS FELIPE ALVES
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 206616

Tramitado por, LARISSA REISEN - Matrícula 206046

